Acervo ISA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 01 D 00003

13 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de Lei /95

Dispõe sobre as Reservas Caiçaras Ecológico-Culturais.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS MINC

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1° - Estabelece a categoria de unidade de conservação denominada Reserva Caiçara Ecológico-Cultural a ser criada pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal em espaços territoriais de interesse ecológico e social com características natural que possibilitem a sua exploração auto-sustentável, habitados por populações tradicionais.

Parágrafo 1° - A utilização prevista no caput deste artigo será efetuada de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pelo órgão competente, admitindo-se a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, em pequenas areas, sujeito às limitações legais.

Parágrafo 2° - São vedados os usos dos recursos naturais de forma não sustentável.

Artigo 2° - O Poder Executivo Estadual e Municipal criará Reserva Caiçara Ecológico-Cultural em espaços considerados de interesse ecologico e social.

Artigo 3° - Para o cumprimento desta Lei, define-se:

I - POPULAÇÃO TRADICIONAL - o mesmo que população nativa, prevista na Lei 2.393/95 - são populações culturalmente diferenciadas, portadoras de auto-conhecimento, cuja subsistência está em estreita dependência do meio ambiente e sobre as quais a tecnologia moderna não promoveu alterações relevantes, ou tenha sido absorvida pelo estilo de vida original de seus habitantes.

II - USO SUSTENTÁVEL - forma de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecologicos, mantendo a biodiversidade e demais atributos ecológicos.

Artigo 4° - São objetivos da presente Lei:

I - conservar dinamicamente os sistemas de manejo dos recursos naturais historicamente desenvolvidos por populações tradicionais;

II - estimular relações harmoniosas com o meio ambiente, através de práticas culturais adequadas, incentivando, quando couber, o uso sustentável e técnicas alternativas de subsistência à exploração dos recursos naturais;

Acervo ISA

III - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

IV - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica, espeleológica e cultural;

V - proteger o modo de subsistência e locais de moradia das populações tradicionais, estimulando sua promoção sócio-econômica e respeitando sua cultura.

Parágrafo único - É garantido às populações tradicionais o acesso exclusivo aos recursos naturais e à participação direta nos planos e decisões que afetem, de alguma forma, o seu modo de vida.

Artigo 5º - Do ato de criação constarão os limites geográficos, a população destinatária e as medidas a serem tomadas pelo Poder Executivo para a sua implantação, obedecido o artigo 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - Os decretos de desapropriação serão feitos à parte, e simultaneamente, ao instrumento legal de criação da Reserva.

Artigo 6º - Serão destinados anualmente no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do FECAM - Fundo Especial de Conservação Ambiental para a implantação e regularização fundiária das Reservas de Uso Tradicional Ecológico-Econômico, sem prejuízo de outros repasses e dotações.

Parágrafo único - As organizações não-governamentais, sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, receberão tratamento prioritário e preferencial do Poder Executivo para a execução de projetos que visem o apoio às comunidades tradicionais na criação e implantação às Unidades de Conservação previstas nesta Lei.

Artigo 7º - A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais será regulada por contrato de concessão real de uso, na forma do artigo 7º do decreto-lei 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo 1º - O direito real de uso será concedido a título gratuito.

Parágrafo 2º - O contrato de concessão incluirá o plano de utilização, aprovado pelo órgão competente, e conterá cláusula de rescisão quando houver danos ao meio ambiente ou a transferência da concessão *inter vivos*, permitida apenas entre parentes diretos.

Parágrafo 3º - O plano de utilização incluirá os locais de moradia e produção de cada família e regulamentará o uso dos recursos por parte da população, em comum acordo com a mesma, respeitado seus modos tradicionais de apropriação dos recursos e do espaço e direito à promoção sócio-econômica.

Artigo 8º - Caberá ao orgão competente do Poder Executivo supervisionar as Reserva Caiçara Ecológico-Cultural e acompanhar o cumprimento das condições estipuladas no

Acervo ISA

contrato de que trata o artigo anterior, através de comissão parietária com representantes das populações, entidades não-governamentais locais e prefeituras.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, 07 de maio de 1995.

Carlos Minc
Deputado Estadual

Acervo ALERJ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIFICATIVA

A Estratégia Mundial para a Conservação (IUCN - 1980) preceitua para as áreas protegidas que sua finalidade "con[illegible] em contribuir para a consecução de um desenvolvimento sustentado através da conservação dos recursos vivos". A IUCN - 1994 define uma área protegida como aquela "de[illegible]ada especificamente à proteção e conservação da diversidade biológica e dos recursos n[illegible]is e culturais associados...".

A questão das populaçõe[illegible] costumeiramente negligenciada no processo de criação e implantação de Unidades de Conservação em todas as partes do mundo. Isto se deve aos próprios motivos que vêm levando as instituições e os profissionais envolvidos a definirem e criarem essas áreas, gerados pela pressão da sociedade urbano-industrial que elimina rápida e violentamente importantes ecossistemas.

Neste contexto fica estigmatizada a sociedade humana como um todo, sublinhando-se apenas o valor intrínseco dos ecossistemas que alimentam e reproduzem os próprios recursos necessitados por esta sociedade para se desenvolver.

O Estado do Rio de Janeiro, exemplo obrigatório nesta discussão, é um caso extremo de crescimento demográfico, econômico e industrial intenso e caótico, cuja forma de ocupação do espaço vem sendo realizada em detrimento do riquíssimo patrimônio natural do Estado.

Segundo o censo de 1980 (IBGE), nos sete municípios do Estado, havia 273.768 habitantes Caiçaras (Diegues, 1988).

Na realidade, os mesmos processos destruidores das áreas naturais vêm eliminando certas populações detentoras de uma cultura tradicional, desenvolvida a partir de uma estreita relação com a natureza. Ignorar ou destruir esses assentamentos pode ter um efeito cultural devastador, desprezando um conhecimento primordial sobre a sustentabilidade dos seus ambientes.

Chico Mendes foi um dos principais líderes a chamar a atenção da sociedade para o problema. De sua luta resultou a edição do Decreto 98.897, de 30 de janeiro de 1990, que cria a categoria de unidade de conservação chamada Reserva Extrativista. Mas é preciso continuar avançando e criar Reserva Caiçara Ecológico-Cultural, como a proposta por este projeto de Lei, onde, em vez do extrativismo puro e simples, se incentive o manejo e o desenvolvimento sustentável. Nas atuais unidades de conservação, como parques e reservas, podem ser criadas zonas de uso tradicional nos planos diretores.

No estado do Rio de Janeiro, o governador Marcelo Alencar sancionou a Lei 2.393, de 20 de abril de 1995, também de autoria do Deputado Estadual Carlos Minc (PT/RJ), que garante a permanência e o direito real de uso aos povos tradicionais que habitem as unidades de conservação do Estado. Esta nova proposta amplia essa política oferecendo ao Administrador Público um instrumento para a criação de novas unidades de conservação, específica para a preservação das populações tradicionais.

(EM ANEXO MODELO DE CONTRATO DE SEÇÃO DE DIREITO REAL DE USO).

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Em qualquer elaboração normativa de interesse da Associação fica assegurada a ampla participação dos portadores do título de autorização, bem como do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Fica eleito foro de _____ para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 1995.

_____
ESTADO

_____
ASSOCIAÇÃO

_____
INTERVENIENTE

TESTEMUNHA

1._____.

2._____.

3._____.

Acervo ISA

c) Preservação de todos os bens naturais e sítios ecológicos que representem patrimônio ambiental;

d) Gratuidade da concessão e prazo não inferior ao deste contrato;

e) Intransferibilidade da autorização, salvo em caso de sucessão "causa mortis" se herdeiro ou cônjuge comprovar as condições estipuladas na cláusula quarta deste contrato, bastando a simples apresentação do atestado de óbito, para que a Associação outorgue outra autorização;

f) Revogação da autorização caso o beneficiado venha a adquirir, a qualquer título, imóvel rural no território nacional;

g) Vedação à outorga de mais de uma autorização à mesma pessoa;

h) Autorização a permanente fiscalização do Estado, da Associação e do Interveniente permitindo e facilitando o ingresso de seus representantes no interior da área ocupada,

i) Respeito aos limites e confrontações da área objeto da autorização;

j) Fixação de residência e domicílio, a partir da outorga do título de autorização, na área autorizada;

L) O Interveniente, será o órgão responsável para dirimir quaisquer dúvidas sobre os itens anteriores.

CLÁUSULA NONA - Após a outorga dos títulos de autorização que trata a cláusula sexta, fica a Associação subsidiariamente responsavel pelo cumprimento deste contrato

CLÁUSULA DÉCIMA - É facultado ao Estado o direito de fiscalização das condições estipuladas neste contrato sempre que atender oportuno, sendo dever da Associação permitir o ingresso de seus representantes no imóvel objeto desta concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - O direito real de uso, objeto deste contrato, é concedido a título gratuito, pelo prazo de 90 (noventa) anos, a contar da data da formalização deste contrato

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Este contrato, bem como a autorização que trata a cláusula oitava, serão formalizados em termo administrativo, que será transcrito em livro próprio do Departamento de Administração e Finanças do Estado, extraindo-se cópias que serão entregues a Associação, ao Interveniente, e aos titulares da autorização para averbação junto ao Registro Imobiliário

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Se a Associação descumprir qualquer cláusula contratual, especialmente discriminar de qualquer forma aqueles que possuam as condições previstas na cláusula sexta, o Interveniente informará aos associados, que terão um prazo de até no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, para solucionar o impasse, sob pena deste contrato ser resolvido independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Vencendo o contrato e não havendo interesse em renovação pelas partes, serão indenizadas as benfeitorias uteis e necessárias realizadas pela Associação e/ou pelos titulares da autorização

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Caso este contrato seja resolvido, conforme está previsto na cláusula décima-terceira, o Interveniente assumirá os direitos e obrigações da Associação.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Considerar-se-á automaticamente prorrogada este contrato, por igual período, se nos trinta dias anteriores ao vencimento, qualquer das partes contratantes não se manifestar expressa e contrariamente à sua prorrogação

SETOR GRÁFICO DA ALERJ